



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CEARÁ ARMAZENS GERAIS LTDA
ENDEREÇO: R Gabriel Pires Ribeiro, 4000, Mondubim, Fortaleza/CE
CGF: 06.180.724-9 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.04857-4 ✓
PROCESSO Nº: 1/1354/2013 ✓

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. Mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de estoques. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/97. **REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 2986/LS

RELATÓRIO:

O contribuinte é acusado na inicial de ter adquirido, no período de julho a dezembro de 2007, mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 1.619.941,23 (um milhão, seiscentos e dezenove mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos); conforme demonstrado no quadro totalizador acostado em fls. 43 a 58 dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.04857-4
PROCESSO Nº: 1/1354/2013

FLS. 2
JULGAMENTO Nº 2986/L5

Foi lançada multa no valor de R\$ 485.982,36 (quatrocentos e oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Foi apontado pelo autuante como infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugerida a penalidade disposta no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Termo de Juntada; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; AR; cópia do Diário Oficial; Termo de Intimação; AR devolvido; Termo de Conclusão; cópia do Processo nº 1/5613/2007; CD; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; Termo de Juntada; AR; cópia do Diário oficial com Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

O presente processo foi lavrado com o mesmo teor do processo de nº 1/5617/2007, uma vez que este foi julgado nulo por incompetência da autoridade designante.

FUNDAMENTAÇÃO:

A lide em tela discute a falta do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, no período de junho de 2005 a janeiro de 2007, no valor total de R\$ 1.619.941,23 (um milhão, seiscentos e dezenove mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos); demonstrado através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O Auto de Infração em análise foi repetido uma vez que o auto de infração lavrado anteriormente foi julgado NULO por incompetência do agente designante da ação fiscal.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.04857-4
PROCESSO Nº: 1/1354/2013

FLS. 3
JULGAMENTO Nº 2986/15

Apesar dos agentes fiscais autuantes terem aproveitado as provas coletadas na ação fiscal anterior, à qual deu origem ao auto de infração que foi julgado NULO; o auto de infração ora sob análise é um ato diferente daquele, cujas peças essenciais devem ser produzidas em obediência a legislação processual em vigor.

Desse modo, ao não apresentar impugnação para contestar o auto de infração ora sob análise, o contribuinte atuado se tornou **REVEL**.

Porém, apenas como meio possível de se perseguir a verdade material, e, considerando-se que na cópia do processo referente ao auto de infração julgado NULO, acostada aos autos pelos fiscais autuantes, existe uma defesa apresentada naquela ocasião, analisei as razões apresentadas na oportunidade, pelo contribuinte atuado.

Nas razões apresentadas no referido documento a empresa atuada afirma que, momentaneamente, deixou de realizar a contabilidade entre entrada e saída de mercadorias.

A dificuldade, segundo o impugnante, provém do recebimento físico das mercadorias armazenadas em caixas sendo que as mesmas constam distribuídas por unidade nas notas fiscais apresentadas pela empresa contratante do serviço.

A atuada ao dar saída das mercadorias oriunda de outro Estado, de propriedade da empresa contratante, para as filiais aqui no Estado do Ceará, errou na convecção numérica destes bens.

Diz juntar um CDROOM onde demonstra a movimentação das mercadorias na armazenagem, para comprovar não haver diferença. Diz juntar, também, declaração de seus maiores clientes para demonstrar a mesma coisa.

Alega que como ARMAZEM GERAL é isento do recolhimento de ICMS nos termos do Decreto nº 21.219/91 e Decreto nº 24.569/97.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.04857-4
PROCESSO Nº: 1/1354/2013

FLS. 4
JULGAMENTO Nº 2986/15

Alega ainda que no momento da fiscalização encontrou dificuldades em apresentar as notas fiscais referentes ao recebimento da carga armazenada, objeto do auto de infração.

As razões do contribuinte não foram efetivamente comprovadas, uma vez que não se verifica na cópia do processo anterior, nenhum documento que comprove que a omissão apontada provém de equívoco do contribuinte.

O levantamento é realizado através dos conteúdos das notas fiscais de entrada e de saída, e não consta nos autos qualquer nota fiscal que possa ser utilizada para demonstrar o suposto engano, alegado pelo impugnante.

Também não consta nenhum CDROOM, apesar de entender que dificilmente o alegado possa ser provado sem que seja com a apresentação de notas fiscais não consideradas no levantamento.

Declarações de contribuintes não são instrumentos capazes de comprovar a não ocorrência da infração.

Convém ressaltar que a infração não se refere a atividade de armazenagem de mercadorias sem os documentos fiscais devidos. Uma vez que houve entrada ou saída de mercadorias sem os documentos fiscais devidos fica configurada a omissão de compra ou de venda, dependendo do caso, devendo incidir sobre o montante da omissão o imposto, quando devido e a multa prevista na norma.

Convém lembrar que no processo tributário tudo que for alegado nos autos deve estar sustentado por provas concretas. O ônus da prova primeira é sempre do autuante, uma vez que é a partir da sua acusação que se inicia a lide tributária. No caso concreto, a acusação de omissão de saídas está embasada por um levantamento quantitativo, conforme se constata pelos documentos acostados aos autos, os quais são: Relatório de Entradas, Relatório de Saídas; e Relatório Quantitativo de Estoque; no qual estão informadas quais as mercadorias que saíram sem documento fiscal, a quantidade, o valor unitário, o valor total, dentre outras informações.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.04857-4
PROCESSO Nº: 1/1354/2013

FLS. 5
JULGAMENTO Nº 2986/15

Desse modo, o atuado nem sequer contestou a acusação, uma vez que não apresentou DEFESA para o Auto de Infração em análise.

Considerando os argumentos do processo julgado NULO, que possui o mesmo objeto, embora não se aproveite a defesa do respectivo processo, para o processo ora analisado; mas como já dito antes, apenas com o objetivo de perseguir a Verdade Material, entendo que embora tenha o atuado contestado o trabalho fiscal, não cumpriu com seu dever de assumir, por sua vez, o ônus da prova, já que nenhum documento que demonstre a veracidade de sua argumentação consta nos autos. Não basta ao impugnante, portanto, afirmar que o levantamento está errado, mas necessita demonstrar o erro, mostrar qual dado do levantamento que está divergente; procedimento este que não foi realizado pelo defendente naquela ocasião, nem muito menos nesta, onde permaneceu REVEL.

Desse modo, o Quadro Totalizador acostado pelo fiscal atuante demonstra a ocorrência da infração ao art. 139 do RICMS/CE, senão vejamos:

"Art. 139- Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e os usuários do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais. "

Pela infração praticada, deve ser o contribuinte atuado apenado com o previsto no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o atuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 485.982,36 (quatrocentos e oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) ou interpor recurso em igual prazo junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.04857-4
PROCESSO Nº: 1/1354/2013

FLS. 6
JULGAMENTO Nº 2986/LS

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo do ICMS.....R\$	1.619.941,23
Multa.....R\$	485.982,36

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária